



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.046 - SP (2011/0057459-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : G F F
ADVOGADOS : GLAUCO RODRIGO DIOGO E OUTRO(S)
ODIRLEI VIEIRA
AGRAVADO : T C C
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIGINADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE.

1. A jurisprudência da Terceira Turma é firme no sentido de que integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento.

2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.046 - SP (2011/0057459-5)

AGRAVANTE : G F F
ADVOGADOS : GLAUCO RODRIGO DIOGO E OUTRO(S)
ODIRLEI VIEIRA
AGRAVADO : T C C
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. CRÉDITOS TRABALHISTAS ORIGINADOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMUNICABILIDADE.

- 1. A jurisprudência da Terceira Turma é firme no sentido de que integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos na constância do casamento.*
- 2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que (a) em hipótese de comunhão parcial de bens, o STJ adotou entendimento de que a meação das verbas trabalhistas se dá somente quando pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento; (b) o dissídio jurisprudencial foi corretamente demonstrado; (c) houve emissão de juízo acerca das normas insertas nos arts. 368 e 373 do CC/02, devendo ser afastada a Súmula 211/STJ; (d) não se pretende o reexame de provas; (e) restou cabalmente evidenciado e comprovado nos autos que já foi realizada a partilha, de forma amistosa, tendo a ora agravada renunciado aos direitos trabalhistas em apreço;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(f) a recorrida não pode postular nova partilha de bens, sob pena de violar a segurança jurídica e os arts. 1121, § 1º, e 1029, parágrafo único, do CPC; e (g) os créditos trabalhistas são comunicáveis.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.046 - SP (2011/0057459-5)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

O recurso especial não merece provimento.

De início, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

Quanto à apontada violação dos arts. 368 e 373 do CC/02, bem como do art. 1.121, § 1º, do CPC, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Ademais, além da ausência de prequestionamento, a pretensão recursal relacionada aos citados dispositivos encontra óbice da Súmula 7/STJ.

O recorrente afirma, em suma, que (a) na partilha amigável de bens, ocorrida logo após a separação do casal, a ora recorrida renunciou ao direito à percepção das verbas trabalhistas, não sendo possível rediscutir a questão, em razão da observância da segurança jurídica, bem como da ocorrência da prescrição, e (b) as dívidas pagas pelo recorrente, contraídas durante o matrimônio, devem ser compensadas.

No ponto, o acórdão recorrido se manifestou da seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira:

O argumento de que não poderia haver novo pedido de partilha não socorre o réu, pois a divisão dos bens não foi enfrentada na separação judicial (fl. 12) e a alegação de que posteriormente o embargante pagou R\$ 5.000,00 à autora, ficando com o veículo do casal não foi devidamente comprovada e não se mostra capaz de conduzir à improcedência do pedido de partilha de créditos trabalhistas surgidos durante o matrimônio.

Além disso, descabida a aplicação do art. 1.029 do CPC, porque a pretensão da autora não era de anulação de partilha anteriormente realizada. Também não se cogita a reforma do julgado para determinar a segregação de verbas essencialmente salariais, porque não existe prova que permita diferenciar e tratar parte do acervo recebido (comum) como de exclusividade do cônjuge.

Por fim, sobre o pleito de compensação feito pelo embargante, o aresto foi claro no sentido de que não houve comprovação da existência de passivo contraído na constância do casamento que mereça comunicação, sendo que os documentos apresentados se referem à dívidas de pessoa jurídica, de modo que a pretensão do autor de esclarecê-las e cobrá-las deve ser deduzida em ação própria (fls. 221-222)

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

No tocante à comunicabilidade das verbas trabalhistas percebidas pelo réu, restou incontroverso nos autos o seguinte: (a) autora e réu permaneceram casados em regime de comunhão parcial de bens de 11/02/1984 a 30/10/2002 e (b) as verbas trabalhistas dizem respeito ao período de 25/08/95 a 31/07/2001.

Apreciando caso análogo, a 3ª Turma do STJ, ao julgar o REsp 848.660/RS, DJe 13/05/2011, de minha relatoria, firmou entendimento sumariado na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS COM VALORES ORIUNDOS DO FGTS. COMUNICABILIDADE. ART. 271 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. 269, IV, E 263, XIII, DO CC DE 1916. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA.

1. Os valores oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço configuram frutos civis do trabalho, integrando, nos casamentos realizados sob o regime da comunhão parcial sob a égide do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Civil de 1916, patrimônio comum e, conseqüentemente, devendo serem considerados na partilha quando do divórcio. Inteligência do art. 271 do CC/16.

2. Interpretação restritiva dos enunciados dos arts. 269, IV, e 263, XIII, do Código Civil de 1916, entendendo-se que a incomunicabilidade abrange apenas o direito aos frutos civis do trabalho, não se estendendo aos valores recebidos por um dos cônjuges, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial.

3. Precedentes específicos desta Corte.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Grifou-se)

No voto-condutor do aresto, no que importa ao presente recurso, manifestei-me da seguinte maneira:

Inicialmente, cumpre salientar que o regime de bens no caso em comento encontra-se regido pelas disposições previstas no Código Civil de 1916, uma vez que o casamento se realizou sob sua égide.

Com efeito, dispõe o art. 2.039 do Código Civil ora vigente:

Art. 2.039. *O regime de bens nos casamentos celebrados na vigência do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, é o por ele estabelecido.*

Sendo assim, não há falar em ofensa ao art. 1.659 do Código Civil de 2002, porquanto ele não incide sobre os fatos analisados na presente demanda.

Aplicam-se ao caso em tela as disposições acerca do regime de comunhão parcial de bens constantes nos arts. 269 a 275 do diploma anterior.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, criado em 1966, está previsto na Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso III, como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais.

Constitui, pois, fruto civil do trabalho, enquadrando-se no inciso VI do art. 271 do Código Civil de 1916, que expressamente inclui na comunhão as verbas decorrentes do trabalho, verbis:

Art. 271. *Entram na comunhão:*

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os adquiridos por fato eventual, com ou sem concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges (art. 269, I);

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão dos adquiridos;

VI - os frutos civis do trabalho, ou indústria de cada cônjuge, ou de ambos. (Grifou-se)

Dessa forma, tanto o valor oriundo do FGTS como a parte do imóvel que com ele foi adquirida passaram a integrar o patrimônio comum do casal, devendo, por conseguinte, ser partilhados.

Note-se, contudo, que o Código Civil de 1916 apresenta uma contradição neste ponto, de tal sorte que, a despeito da redação do citado art. 271, poder-se-ia sustentar que os frutos civis do trabalho estão excluídos da comunhão parcial.

Ocorre que o enunciado normativo do art. 269, ao prever os bens que devem ser excluídos do patrimônio comum no regime da comunhão parcial de bens, remete ao art. 263, que, por sua vez, estabelece expressamente, em seu inciso XIII, que os frutos civis do trabalho ou indústria excluem-se da comunhão.

Transcrevo os mencionados dispositivos legais:

Art. 269. *No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão:*

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão;

II - os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, em sub-rogação dos bens particulares;

III - os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio a que tenha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder;

IV - os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universal. (Grifou-se)

Art. 263. *São excluídos da comunhão:*

(...)

XIII - os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos.

(...)

Ainda que se admitisse a aplicação de tais regras, contudo, não seria possível reconhecer-se a pretensão do recorrente.

Ocorre que tanto a doutrina como a jurisprudência têm interpretado tais dispositivos legais de forma restritiva, entendendo que a incomunicabilidade se limita ao valor depositado no Fundo de Garantia, não se estendendo ao valor quando sacado ou quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizado para a aquisição de bens, que, portanto, não se sub-rogam.

A incomunicabilidade, desse modo, se restringe ao direito ao recebimento dos frutos civis do trabalho, mas não aos valores. Uma vez percebidos, eles passam a integrar o patrimônio comum.

Neste ponto, importa citar **Silvio Rodrigues**, em comentário específico acerca do tema que, embora se refira à legislação civil atual, se amolda perfeitamente à matéria em discussão (RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: Direito de família. v. 6. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 183):

O direito ao recebimento de tais valores, ou seja, à pensão, montepio, meio-soldo, salários etc., não se comunica com o casamento, em virtude de seu caráter personalíssimo.

Mas, recebida a remuneração, o valor assim obtido entra no patrimônio do casal. Da mesma maneira, os bens adquiridos com seu produto.

(...)

Assim, no exato instante em que as referidas rendas se transformam em patrimônio, por exemplo, pela compra de bens, opera-se, em relação a estes, a comunhão, pela incidência da regra contida nos arts. 1.658 e 1.660, I, até porque não acrescenta o inciso em exame a hipótese 'e os bens sub-rogados em seu lugar'.

Entendimento diverso contraria a essência do regime da comunhão parcial e levaria ao absurdo de só se comunicarem os aquestos adquiridos com o produto dos bens particulares e comuns ou por fato eventual, além dos destinados por doação ou herança ao casal.

Este é o entendimento atual deste Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que não se deve excluir da comunhão os proventos do trabalho recebidos ou pleiteados na constância do casamento, sob pena de se desvirtuar a própria natureza do regime.

A comunhão parcial de bens, como é cediço, funda-se na noção de construção de patrimônio comum durante a vigência do casamento, com separação, grosso modo, apenas dos bens adquiridos ou originados anteriormente.

A respeito, cito lição de ilustres doutrinadores da matéria (OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. Curso de Direito de Família. 3. ed. atual. Curitiba: Editora Juruá, 1999, p. 374-375):

Nos regimes de comunhão, os bens dos cônjuges são organizados de modo a formar uma massa comum. O regime tem uma real incidência sobre os bens e dá origem a uma determinada estrutura patrimonial.

Durante esses regimes, os bens comuns formam uma massa patrimonial que pertence globalmente a ambos os cônjuges, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corresponder a uma comunhão sem cotas. O patrimônio comum não se reparte entre os cônjuges, por cotas determinadas.

(...)

E note-se que o regime de comunhão supõe uma preexistente relação entre os titulares: a relação matrimonial com a qual se encontra ligada e que produz para eles outros efeitos. Essa relação, que associa os cônjuges tão estreitamente nos múltiplos aspectos da vida, projeta-se sobre o plano patrimonial e explica a razão porque o direito à meação, de que cada cônjuge é titular no patrimônio comum, só é realizável depois de finda a sociedade conjugal.

De fato, os proventos de trabalho configuram os aquestos matrimoniais comuns por excelência, sendo que a incomunicabilidade, não somente deles mas também dos bens com eles adquiridos, como pretende o recorrente, levaria à inusitada conclusão de que, no regime de comunhão parcial de bens, o patrimônio comum estaria restrito ao frutos dos bens particulares, às doações realizadas ao casal e aos bens adquiridos por fato eventual, o que, a toda evidência, vai de encontro à natureza e à finalidade do instituto.

Os regimes de comunhão, quer total quer parcial, privilegiam a união de esforços de ambos os cônjuges na construção da vida matrimonial, valorizando não somente o aporte de bens ao patrimônio comum, mas também a contribuição realizada por meio de trabalho e dedicação à vida conjugal.

A interpretação literal dos dispositivos legais apontados não se coaduna com o regime da comunhão, conduzindo inevitavelmente a uma situação de injustiça, ainda mais evidente na hipótese em que um dos cônjuges não exerce atividade laboral.

Sua interpretação, portanto, deve ser restrita, de forma a harmonizá-los com a essência e com a finalidade do regime.

A corroborar tal entendimento, cito dois julgados desta Corte, de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, acerca dessa questão:

Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio.

Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade.

- Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento.

- As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 646529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 266)
(Grifou-se)

Direito civil. Família. Recurso especial. Divórcio direto. Embargos de declaração. Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, afastada. Partilha de bens. Crédito resultante de execução. Ausência de interesse recursal. Eventuais créditos decorrentes de indenização por danos materiais e morais proposta por um dos cônjuges em face de terceiro. Incomunicabilidade. Créditos trabalhistas.

Comunicabilidade. Fixação dos alimentos. Razoabilidade na fixação.

Comprovação da necessidade de quem os pleiteia e da possibilidade de quem os presta.

(...)

- O ser humano vive da retribuição pecuniária que auferir com o seu trabalho. Não é diferente quando ele contrai matrimônio, hipótese em que marido e mulher retiram de seus proventos o necessário para seu sustento, contribuindo, proporcionalmente, para a manutenção da entidade familiar.

(REsp 1024169/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010 DECTAB vol. 191, p. 105 LEXSTJ vol. 249, p. 117)

No mesmo sentido, cita-se:

Verba decorrente de reclamação trabalhista. Integração na comunhão. Regime da comunhão parcial. Disciplina do Código Civil anterior.

1. Já decidiu a Segunda Seção que "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime da comunhão universal" (REsp nº 421.801/RS, Relator para acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 17/12/04). Não há motivo para excepcionar o regime da comunhão parcial considerando o disposto no art. 271 do Código Civil anterior.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 810708/RS, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ 02/04/2007) (Grifou-se)

Portanto, tratando-se do regime de comunhão parcial de bens e versando os créditos trabalhistas acerca de fatos ocorridos no curso da sociedade conjugal, não merece acolhida a pretensão recursal do réu, ora recorrente.

Ademais, no que se refere ao caráter personalíssimo dos valores em questão, bem como ao argumento de que o direito de partilha das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbas trabalhistas somente ocorre quando pleiteadas na constância do casamento, destaca-se que tais teses não encontram amparo na jurisprudência do STJ, como bem se pode constatar do seguinte excerto extraído do voto-condutor proferido pela Min. Nancy Andrighi no REsp 1.024.169/RS (3ª Turma, DJe de 28/04/2010):

Sílvio de Salvo Venosa (in Direito Civil – Direito de Família, V. 6, 7 ed., São Paulo: Atlas, 2007, p. 316), ao analisar a questão, asseverar que “é difícil precisar o momento exato em que os valores deixam de ser proventos do trabalho e passam a ser bens comuns, volatilizados para atender às necessidades do lar conjugal.”

Por tudo isso, o entendimento que melhor se coaduna com a essência do regime da comunhão parcial de bens, no que se refere aos direitos trabalhistas perseguidos por um dos cônjuges em ação judicial, é aquele que estabelece sua comunicabilidade, desde o momento em que pleiteados. Assim o é porque o “fato gerador” de tais créditos ocorre no momento em que se dá o desrespeito, pelo empregador, aos direitos do empregado, fazendo surgir uma pretensão resistida.

Sob esse contexto, se os acréscimos laborais tivessem sido pagos à época em que nascidos os respectivos direitos, não haveria dúvida acerca da sua comunicação entre os cônjuges, não se justificando tratamento desigual apenas por uma questão temporal imposta pelos trâmites legais a que está sujeito um processo perante o Poder Judiciário.

Para que o ganho salarial insira-se no monte-partível é necessário, portanto, que o cônjuge tenha exercido determinada atividade laborativa e adquirido direito de retribuição pelo trabalho desenvolvido, na constância do casamento. Se um dos cônjuges efetivamente a exerceu e, pleiteando os direitos dela decorrentes, não lhe foram reconhecidas as vantagens daí advindas, tendo que buscar a via judicial, a sentença que as reconhece é declaratória, fazendo retroagir, seus efeitos, à época em que proposta a ação. O direito, por conseguinte, já lhe pertencia, ou seja, já havia ingressado na esfera de seu patrimônio, e, portanto, integrado os bens comuns do casal.

Consequentemente, à mulher que durante a constância do casamento arcou com o ônus da defasagem salarial do marido, o que presumivelmente demandou-lhe maior colaboração no sustento da família, não se pode negar o direito à partilha das verbas trabalhistas nascidas e pleiteadas na constância do casamento, ainda que percebidas após a ruptura da vida conjugal.

Estando, enfim, o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte, não há se falar em reparos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0057459-5

**AgRg no
REsp 1.250.046 / SP**

Números Origem: 194908 19492008 6368404 994090428528 99409042852850000

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G F F
ADVOGADOS : GLAUCO RODRIGO DIOGO E OUTRO(S)
ODIRLEI VIEIRA
RECORRIDO : T C C
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G F F
ADVOGADOS : GLAUCO RODRIGO DIOGO E OUTRO(S)
ODIRLEI VIEIRA
AGRAVADO : T C C
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO VASQUES JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.